



**Autos: 0814876-43.2021.8.12.0110**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Requerente: Pablo Neves Chaves e outro**

**Requerido: Condomínio Parque Residencial Mangaratiba**

### **Sentença.**

**Pablo Neves Chaves e Brasiluza Gomes de Pinho Neves**, ambos já qualificados nos autos, propuseram a presente **Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de Tutela de Urgência**, em desfavor de **Condomínio Parque Residencial Mangaratiba**, igualmente já qualificado nos autos, alegando, em apertada síntese, que em meados de 2018, surgiu um gato no condomínio, aparentemente filhote, e alguns moradores começaram a cuidar do felino, fazendo com que o animal permanecesse na comunidade, pois recebia alimentação, carinho, cuidados e se abrigava na área comum do condomínio.

Afirmam que com o passar do tempo outras pessoas criaram vínculos com o gato e, diante disso, deram-lhe o nome de “Frajola” e “Mascote”, sendo que atualmente é considerado animal comunitário conforme a Lei Complementar nº 395, de 01/09/2020.

Alegam que algumas pessoas que cuidam do animal comunitário são pessoas idosas, voluntários que viram o animal como uma forma de distração, criando afeto pelo mesmo, bem como obtendo sua companhia quando estão na área comum do Condomínio réu.

Relatam que alguns moradores abominam o animal, pois já o ameaçaram de morte e já soltaram um rojão em sua direção no ano de 2020, razão pela qual o autor Pablo buscou nas redes sociais o apoio de ONG´s para que o animal fosse adotado de maneira responsável, todavia, não obteve sucesso, motivo pelo qual o felino ficou por mais um ano e meio no local, ou seja, até os dias atuais, fato que fez com que aumentasse o vínculo dos moradores com o animal.

Aduzem que em razão disso, a cuidadora e tutora responsável pelo animal, Sr. Brasiluza, ora também autora, levou o animal até o CCZ, onde passou por avaliação de saúde, ocasião em que foi verificado que o animal já



estava vacinado contra raiva, castrado e gozava de boa saúde, sendo que atualmente as vacinas estão todas em dia conforme consta em sua carteira de vacinação. Diante disso, o CCZ realizou a microchipagem e cadastro do felino na Prefeitura Municipal de Campo Grande como animal comunitário.

Argumentam que o caso se enquadra perfeitamente na Lei Municipal nº 395/2020, a qual prevê em seus artigos 3º e 4º a definição de animal comunitário como sendo aquele que estabelece laços de afeto, dependência e manutenção com a comunidade, razão pela qual poderá ser mantido no local em que se encontra sob responsabilidade de um tutor.

Contam que o atual síndico não é a favor do animal no condomínio e, portanto, quer se desfazer do felino, muito embora o animal já se encontre habitando o local há quase 4 anos.

Narram que a diante das ameaças do síndico de remover o animal do local, a comunidade está perplexa e em pânico, principalmente as que dispõem tempo para cuidar do animal, pois temem pela sua vida caso o mesmo seja removido do local onde obtém os devidos cuidados.

Ao final requereram Tutela de Urgência para que o Condomínio Réu se abstenha de retirar o gato comunitário do local, sob pena de multa diária; e, por fim, a total procedência do pleito cominatório para que sejam confirmados os efeitos da Tutela de Urgência, se deferida. Juntaram documentos (p. 10/23).

**A Tutela de Urgência foi deferida pelo Juízo, conforme decisão p. 27/35.**

Às p. 90/134 e 136/157, os autores requereram a autorização para colocação de uma casinha provisória para abrigar o felino, bem como juntaram provas. O pedido de colocação da casinha foi deferido às p. 166.

Já às p. 176/238 foram juntadas novas provas pelos autores.

O Condomínio réu, por sua vez, apresentou Contestação (p. 239/261) alegando, em síntese, preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que deferiu a Tutela de Urgência ocorreu antes de findo o prazo de 72h para se manifestar quanto ao pedido de Tutela de Urgência; preliminar de



carência da ação por falta de objeto; e preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que os autores faltaram com a verdade e foram irresponsáveis ao fazerem acusações infundadas, causando mal-estar entre os moradores, bem como chamaram a mídia sem sequer pedir autorização para o síndico.

Aduz que de fato o gato Frajola está há aproximadamente 4 anos na área comum do Condomínio réu, não havendo nenhuma resistência por parte do Síndico.

Relata que a ex-síndica, Sra. Roseli, buscou solução por diversas vezes junto à ONG's ou a terceiros para adoção do animal, sendo que o assunto estava em voga entre os moradores desde 2019, pois a maioria sempre quis arranjar um lar para o gato.

Narra que sempre existiram problemas com animais na área comum do condomínio requerido e que não seria a parte legítima para responder pela ação, pois não houve qualquer atitude do síndico que colocasse o gatinho Frajola em situação de risco.

Argumenta que não há provas de que alguma ação tenha partido do síndico do Condomínio réu.

Requer que, caso a tese dos autores porventura prevaleça, que seja determinado pelo Juízo que todos os tutores do animal sejam conhecidos pelo condomínio, de modo que estes zelem pelos cuidados com higiene, saúde, alimentação e pela limpeza das fezes do animal.

Afirma que a maior reclamação dos moradores reside exatamente quanto a limpeza do cocô do gato, que não é providenciada pelos tutores, posto que o animal faz suas necessidades fisiológicas em qualquer lugar, afetando o bem-estar dos moradores, especialmente das crianças, gerando insegurança de ordem sanitária pública.

Aduz que a situação está gerando situação vexatória e desconforto entre os moradores, inclusive causando sofrimento aos idosos, sendo que alguns até já se mudaram do condomínio.



Argumenta que o inciso IV, do art. 7º da Lei 395/2020, prevê a possibilidade de o animal ser adotado.

Aduz que os autores chamaram a mídia, que abusou dos acessos ao Condomínio, sem pedir autorização ao síndico, de modo que este foi exposto, passando por uma figura deplorável, quando, em verdade, os fatos narrados na inicial seriam inverídicos.

Conta que os requerentes colocaram uma casinha de plástico no bicicletário, local inapropriado para tanto e antes mesmo do síndico ser intimado de qualquer decisão.

Relata que os autores publicaram o fato nas redes sociais e registraram Boletim de Ocorrência, tudo com intuito de repudiar a pessoa do síndico, entretanto, nada publicaram de que o síndico retirou a casinha de plástico e a substituiu por uma de madeira e em local seguro, conforme determinado pelo Juízo.

Aduz que não foi iniciativa do Condomínio em adotar o gato frajola como animal comunitário, e nem é essa a vontade da maioria, que querem colocar o animal para adoção.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso não sejam acolhidas, a improcedência dos pedidos dos autores. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, que o Juízo determine a identificação de todos os tutores do animal; e, por fim, que seja determinado aos autores que se responsabilizem pela remoção das fezes do animal da área comum. Juntou documentos (p. 50/89 e 265/266).

**É o relatório. Decido.**

**Quanto a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da tutela de urgência.**

O Condomínio Réu alega que o Juízo proferiu despacho preliminar em 03/08/2021 (p. 25), determinando a sua intimação para se manifestar quanto ao pedido de Tutela de Urgência, no prazo de 72h, sendo que somente foi intimado dessa decisão no dia 09/08/2021 (p. 40).



Todavia, afirma que o Juízo deferiu a Tutela de Urgência no mesmo dia em que foi intimado, ou seja, no dia 09/08/2021 (p. 27/35), portanto, antes de findo o prazo de 72h. Assim, pleiteia a nulidade da referida decisão.

**Pois bem.**

De fato, a decisão interlocutória na qual restou deferida a Tutela de Urgência requerida na exordial foi proferida antes de findo o transcurso do prazo de 72h para o Condomínio Réu se manifestar, o qual se daria somente no dia 12/08/2021.

Todavia, entendo que houve a estabilização de decisão, nos termos do artigo 304, do CPC, uma vez que, além de o réu não ter apresentado pedido de reconsideração, já que não é cabível recurso de decisão interlocutória na esfera dos Juizados Especiais, salvo a impetração de Mandado de Segurança em raras hipóteses - decisão manifestamente ilegal e/ou teratológica, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos -, em sua Contestação não apresentou qualquer argumento para a não concessão da tutela de urgência, razão pela qual mantenho a decisão de p. 27/35 por seus próprios fundamentos.

**Quanto a preliminar de carência de ação por falta de objeto e ilegitimidade passiva.**

O Condomínio requerido alega que não existem provas nos autos de que o síndico do condomínio tivesse ameaçado o animal, não havendo nenhum ato de resistência do condomínio e, portanto, “objeto de resistência”, razão pela qual a ação deveria ser julgada sem resolução de mérito.

Reitera que os autores estariam acusando o Síndico de querer matar o animal ou dar um fim nele, quando, em verdade, não haveria provas nesse sentido, de modo que deveriam ajuizar a ação em desfavor de quem realmente estaria ameaçando o felino. Por esse mesmo motivo suscita a sua ilegitimidade passiva.

**Pois bem.**

Inicialmente, cumpre consignar que há evidente equívoco quanto ao



instituto jurídico suscitado.

Isso, pois, o objeto da ação se encontra bem delimitado na inicial, qual seja a manutenção do felino no condomínio como animal comunitário.

Em verdade ao afirmar que não há pretensão resistida, o réu está a suscitar falta de interesse de agir, e não falta de objeto.

Contudo, tal preliminar (falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida) também não encontra guarida nos autos, e até mesmo seria contraditória com a própria tese argumentativa constante da defesa, pois o próprio réu afirma em sua Contestação, supostamente embasado em um abaixo assinado (p. 265/266), que haveria sim intenção dos moradores em retirar o gato do local, tanto é que, no mérito, o pedido principal do réu é pela total improcedência da ação.

Por fim, novamente confunde-se o réu ao afirmar que não haveria resistência por parte do condomínio em razão de não haver oposição por parte do Síndico, e sim dos moradores. Isso, pois, o condomínio é formado pela coletividade de pessoas que dividem espaços privados e comuns, sendo a figura do Síndico tão somente de administrador e representante legal do condomínio, uma vez que eleito temporariamente para tanto.

Portanto, se há intenção dos condôminos em retirar o animal do local, logo há pretensão resistida por parte do condomínio, o que basta para configurar a presença do interesse de agir e, pelo mesmo motivo, demonstra também a legitimidade passiva do réu.

**Assim, seguem rejeitadas as preliminares aventadas.**

**No mérito.**

O debate subjacente ao caso concreto diz respeito a possibilidade ou não do animal comunitário, assim protegido em lei quanto ao direito de ser mantido no local onde vive, mesmo que não possua responsável único e definido, todavia, desde que sob responsabilidade de ao menos um tutor<sup>1</sup>; estender esse mesmo direito também para a área comum do condomínio, o qual possui vedação em seu estatuto interno quanto a posse ou manutenção

<sup>1</sup> Lei Complementar Municipal nº 395 de 01/09/2020.



nas unidades ou qualquer dependência da unidade, de animais que comprometam a higiene e tranquilidade do condomínio<sup>2</sup>.

Entretanto, antes da análise do mérito propriamente dito, importante se fazer uma breve digressão histórica do animal, da sua relação com os autores e com o condomínio, delineando-se o contexto o qual o mesmo se encontra inserido.

Frajola se trata de um *felis catus* ou simplesmente gato doméstico, Sem Raça Definida – SRD, popularmente conhecido como gato vira latas, que habita o Condomínio Mangaratiba há pela menos quatro anos.

O referido bichano é devidamente vacinado (p. 17/18), “*não possui nenhuma doença infecto contagiosa ativa ou mífase*”, gozando de plena saúde (Laudos veterinários - p. 128 e 129) e se encontra microchipado e registrado junto ao CCZ da Prefeitura Municipal de Campo Grande como animal comunitário (p. 16, 128 e 129), nos termos da Lei Municipal nº 395 de 01/09/2020, conforme Formulário de Registro Animal de p. 16, no qual consta a autora Brasiluza como sua tutora.

Com o passar do tempo alguns condôminos criaram laços de afeição e carinho pelo felino, passando a gozar de sua companhia quando estão na área comum do condomínio.

Tais moradores, como os autores e as três testemunhas arroladas por estes, narram que passaram a dividir o tempo e os gastos necessários aos cuidados do referido animal.

Foram anexadas fotografias e vídeos (p. 19/22, 139/155 e 137/138), nas quais é possível verificar que o referido *catus* transita com total liberdade pelos espaços comuns do condomínio, é dócil e não apresenta risco aos moradores, pois é possível vê-lo deitado em cima de uma árvore (p. 22) e em diversos outros locais do condomínio (p. 139/155), no colo da veterinária (p. 142), brincando com uma criança (p. 141), deitado aos pés de um bebê (p. 140), em meio aos moradores (p. 149), se alimentado e recebendo carinho (p. 137/138), bem como próximo a outros gatos e a um cachorro, os quais também

<sup>2</sup> Cláusula 11ª, “d”, da Convenção do Condomínio – p. 52.



aparentam transitar livremente no local e seriam de outros moradores (p. 153/155 e 137/138).

Contudo, a presença do Frajola parece não ser unanimidade no local, quer seja por moradores (áudio de assembleias e reunião de conselho – p. 136) que estariam preocupados com a circulação livre e indiscriminada de animais sem dono no local (preocupação plenamente legítima e que demanda a necessária ponderação), seja por uma pequena minoria que sem motivo aparentemente abomina o animal.

Isso, pois restou incontroverso que um dos moradores atirou um rojão na direção do animal, conforme apontam os registros de ocorrência de p. 133/134, a mensagem de WhatsApp enviada pela antiga síndica, Sra. Roseli, a qual confirmou tal fato em seu depoimento testemunhal (p. 264).

Também é possível verificar que o conflito ganhou grandes proporções, com debates, discussões e animosidades entre aquele que entendem que o animal dever ser mantido no local e aqueles que entendem de modo contrário, fato que trouxe desarmonia e desgaste psicológico a todos que ali convivem, em especial para os autores, que se sentem no dever de proteger o animal, bem como com também para o síndico, que se sente na obrigação de tomar medidas para resolver a situação.

Nessa toada, é de suma importância que todos os lados sejam ponderados, dirimindo-se a questão em debate, objetivando-se ao máximo a pacificação social e o restabelecimento da harmonia entre os habitantes do Condomínio Mangaratiba.

Os contornos para solução do caso são complexos, pois trata-se, ao que tudo indica, do primeiro caso em que a Justiça sul mato-grossense é chamada a deliberar quanto à possibilidade ou não de se reconhecer, ou, na ótica da defesa, estender o direito de habitação de um animal comunitário, da “comunidade” para o ambiente interno de um condomínio.

Inicialmente, cumpre perquirir quanto a amplitude da Lei Complementar Municipal nº 395/20, ou seja, se de maneira geral o termo comunidade, constante da referida lei, englobaria também o condomínio edilício.





Segundo o dicionário Dicio<sup>3</sup> um dos significados da palavra comunidade é a de **“conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história.”**

Já com relação a natureza jurídica de condomínio, entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Márcio Antero Motta Ramos Marques<sup>4</sup>, que **“a doutrina mais aceita para o condomínio edilício prefere vê-lo como uma comunidade de direito, de que são titulares várias pessoas, incidindo sobre o mesmo objeto.”**

Desta maneira, *latu sensu*, pode-se concluir que condomínio é um tipo de comunidade ou dentro desta está inserido, de maneira que o felino estaria amparado sim pela legislação municipal que garante a proteção ao animal na situação narrada (Art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 395 de 01/09/2020).

Ademais, verifica-se que a Convenção do Condomínio réu não veda expressamente a existência de animais no local, pois se limita a restringir a posse ou manutenção *“nas unidades ou qualquer dependência da unidade, animais que comprometam a higiene e tranquilidade do Conjunto* (Cláusula 11ª, “d”, da Convenção – p. 52).

Outrossim, mesmo que existisse tal previsão ou passe no futuro a existir, não é possível que no atual estágio evolutivo e civilizatório da humanidade, seja aceito que a vontade ocasional da maioria, mesmo tomada em assembleia, venha a prejudicar os direitos fundamentais dos moradores em relação ao animal, repisando-se, nesse caso, o entendimento do STJ quanto a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana utilizada como razão de decidir para manutenção da guarda de uma ave silvestre<sup>5</sup>.

Já em relação a alegação de que referida lei prevê a possibilidade de adoção do animal, verifica-se que a mesma tão somente prevê que, para sua efetivação, o Poder Público **poderá** viabilizar uma série de medidas, dentre

<sup>3</sup><https://www.dicio.com.br/comunidade/>

<sup>4</sup> Maluf, Carlos Alberto Dabus e Marques, Márcio Antero Motta Ramos – Condomínio Edilício – 3ª ed. Reformulada. São Paulo – SP. Saraiva, 2009. Pgs. 7/8.

<sup>5</sup> REsp 1.797.175 – SP – vide integra p. 31.



elas a de **“promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender as necessidades física, psicológicas e ambientais”** (inciso IV, do art. 7º, da mencionada Lex). Portanto, resta evidente que se trata de promoção de orientação a quem eventualmente realiza a adoção de um animal de rua, e não de compulsoriedade de adoção.

Assim, os contornos de cada caso concreto deverão balizar a viabilidade de se manter ou não o animal na comunidade, levando-se em conta questões tais como: eventuais riscos para as pessoas e animais que compõe a comunidade (ex.: animal portador de doença infectocontagiosa ou com temperamento agressivo), questões ambientais, de higiene e de segurança do próprio animal declarado comunitário.

No presente caso, restou incontroverso, seja pelo vídeo de p. 138 (*“Frajola quando fica preso em local fechado”*), seja pelo depoimento das testemunhas, que o gato Frajola foi criado solto e não consegue ou teria muita dificuldade de ser mantido restrito a locais fechados, tais como os apartamentos daqueles que dele cuidam.

Ainda quanto a adoção, existem dois laudos de veterinários que atestam que o bem-estar do animal pode ser prejudicado caso seja removido do local, pois *“se for para uma casa, provavelmente tentará fugir para voltar para o ambiente que considera “seguro”, de modo que se for retirado poderá sofrer, não se adaptar, ter medo, parar de se alimentar, adoecer”*, sendo que o mais grave seria tentar fugir e ficar exposto à rua tentando voltar o para o ambiente que considera o seu lar, podendo ser vítima de maus tratos, desnutrição e quais outros danos a sua saúde (p. 131). Também foi descrito que o *“gato é um animal que tem dificuldade maior de adaptação em determinados ambientes, logo, se retirado do seu habitat e do convívio das pessoas, cheiros, objetos do local”*, pode haver prejuízos ao comportamento e saúde física do mesmo, como por exemplo deixar se se alimentar por mais de 72h, o que pode levar a uma patologia chamada *Lipidose Hepática*, levando-o a óbito (p. 131 e 132).

Corroborando tais assertivas, existem diversos relatos de cães e gatos



que percorreram enormes distâncias tentando retornar para casa<sup>6</sup>.

Nesse sentido, existe efetiva possibilidade de risco a integridade física do animal, com enorme potencialidade de eventual consequência negativa refletir na esfera psicológica dos autores e demais moradores que possuem sentimentos de amor, afeto e apego pelo bichano.

Já com relação a legítima preocupação de condôminos quanto a circulação livre e indiscriminada de animais sem dono no local, cumpre consignar que eventual acolhimento do pleito autoral não significa que todo outro animal poderá transitar no local sem a companhia do dono ou mesmo receber o mesmo asilo eventualmente garantido ao gato ora em questão.

Todavia, no presente caso resta verificado que os prejuízos ao animal, aos autores e demais moradores que possuem vínculo afetivo com o pet, suplantam em muito os benefícios de sua retirada do local.

O abaixo assinado acostado às p. 265/66, o qual supostamente atestaria que o animal traz prejuízos ao condomínio (fezes, arranha os carros e entra nos apartamentos), não está corroborado por outros elementos de prova, ou seja, não há efetiva prova nos autos dos prejuízos mencionados, razão pela qual, entendo que o documento não se encontra revestido de idoneidade suficiente para confirmação do que nele é declarado, pois tais assinaturas não possuem firma reconhecida, não há prova nos autos de que as pessoas que o assinaram são efetivamente proprietário ou moradores do condomínio e, por fim, nenhum dos supostos declarantes ratificou tal declaração através de prova testemunhal colhida em Juízo e, portanto, mediante ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, mesmo que o referido documento se encontrasse revestido das regularidades formais mencionadas, entendo que a vontade ocasional de um grupo, mesmo que eventualmente majoritário, não suplanta, no presente caso, direitos fundamentais de índole constitucional.

<sup>6</sup> <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/gata-percorre-320-quilometros-para-voltar-para-casa-nos-estados-unidos.html>  
<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/gato-fugiu-e-voltou-tres-anos-depois/>  
<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/10/27/esquecido-na-estrada-cachorro-volta-para-casa-apos-andar-por-60-km.htm>



Assim, entendo que não há nos autos nenhuma prova de efetivo prejuízo ou argumento que legitime a retirada do animal do local e/ou que seja suficiente para mitigar o direito constitucional dos autores.

Em verdade, ao que tudo indica, o único efetivo problema suportado pelo gato Frajola é com a ameaça de alguns moradores.

Quanto a isso, importante destacar a existência nos autos de áudios (p. 136) não impugnados especificamente pelo réu (art. 341, do CPC), que corroboram a alegação autoral de que alguns moradores repudiam e já ameaçaram o gato Frajola.

Mas antes de se destacar o conteúdo dos mesmos, cumpre rechaçar a alegação de que as gravações são ilegais, pois realizadas sem autorização e ciência dos demais interlocutores, uma vez que não há impedimento legal para realização de gravações feitas por um dos interlocutores da conversa gravada, não havendo que se confundir com interceptação telefônica ou escuta sem autorização judicial (nesse sentido *vide* REx's nºs 402.717/PR<sup>7</sup> e 583937/RJ<sup>8</sup>)

No áudio intitulado “*Gravação fogos de artifício (rojão) em direção ao Frajola*” (p. 136), é possível ouvir uma discussão entre moradores, em que uma das interlocutoras afirma que havia soltado os fogos em sua calçada, oportunidade em que é duramente repreendida, tanto por incomodar os vizinhos, como também por colocar em risco a audição dos animais domésticos dos moradores.

No áudio seguinte intitulado “*Provas maus tratos e ameaça de envenenamento*” (p. 136), o qual teria sido obtido durante diálogo entre moradores, verifica-se que um dos interlocutores afirma que jogou água gelada para espantar o gato que se encontrava dentro da sua residência e, por fim, de maneira totalmente desarrazoada faz as seguintes afirmações: “*dar veneno já elimina*”, “*você não mata rato?*”, “*quer cuidar, leva pra sua casa*”, “*...aahh! O*

<sup>7</sup>“EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. **Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro.** (...) **Fonte lícita de prova.** Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. **Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação.** (...) **Inexistência de ofensa ao art. 5ºXXIILVI/CF.**”

<sup>8</sup> AÇÃO PENAL. Prova. **Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF - QO-RG RE: 583937 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe-237 18-12-2009)



*peçoal tá muito preocupado com animal, mas passa um ser humano aí, ninguém da nada pro ser humano, mas se passa um cachorrinho, fica todo munda lá...”, “...cachorro e gato...”, “...aqui não tem lei”..., “as coisas se modernizam de acordo com a minha conveniência”..., “...essa porra de judiciário, peçoal tudo corrompido...” (p. 136).*

O preconceito para com gatos não é de hoje.

Em reportagem escrita por Nathalia Fabro junto a rede mundial de computadores<sup>9</sup>, a autora explica que o felino, idolatrado como figura divina no Egito, é tachado de azarado por causa de crenças antigas da Europa Medieval. E ainda ressalta o preconceito em especial para com gatos pretos:

*“Provavelmente você já ouviu que gato preto dá azar. A credence tem origem na Idade Média e causa prejuízos aos felinos até hoje. Uma pesquisa da ONG britânica, Cats Protection, indicou que os pretinhos demoram 13% a mais de tempo para serem adotados em relação aos bichanos de outras colorações.*

*No Brasil, a situação não é diferente. Na Catland, ONG de resgate e adoção responsável de gatos, 60% dos animais que estão à espera de um lar têm o pelo na cor escura. “Às vezes a gente resgata um monte, toda ninhada é adotada e só fica o preto”, diz Perla Poltronieri, sócio-fundadora da instituição.”*

Já em relação a trajetória negativa associada ao animal no Ocidente, narra:

*“A trajetória negativa associada ao animal teve início na Era Medieval. “Primeiro há a ideia de que a cor preta está ligada às trevas, e ter um gato preto estava relacionado à imagem do demônio”, explica o historiador.*

*Muitas mulheres da época que eram parteiras cultuavam Bastet, e mexiam com ervas e poções. Por isso, elas passaram a ser consideradas bruxas. Acreditava-se que as feiticeiras se disfarçavam de gatos à noite para que elas pudessem caçar e fazer bruxarias.*

*No período da Inquisição, os bichanos começaram a ser aniquilados pois o Papa Gregório IX ordenou que eles fossem exterminados. “Era uma forma, no contexto cristão, de combater o paganismo”, informa o professor.*

*Posteriormente foi a vez das mulheres, tratadas como bruxas, serem perseguidas. “Povos persas e antigos diziam que os gatos pretos têm alma ruim, que mora nele um espírito ruim e que dentro dele há uma bruxa”, fala Isabel Fomm de Vasconcellos, autora do livro Todas as Mulheres são Bruxas (Barany Editora).*

*Apenas em 1630 que a violência contra os gatos foi proibida, por decreto do rei Luís 13.*

*Segundo Vasconcellos, o conto Gato Preto, de Edgar Allan Poe, também contribuiu para que o preconceito continuasse contra os bichanos. Na história, um rapaz começa a ter atitudes negativas e comete até assassinato. O gato é*

<sup>9</sup> <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/564375521/gatos-pretos-por-que-eles-sao-maltratados-e-sofrem-preconceito>



*apontado como influenciador dos atos.”*

Por fim, relembra como a rejeição do felino permaneceu incrustado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira por muito tempo, trazendo como exemplo claro disso uma das cantigas mais populares do país: *“Atirei o pau no gato, canção que trata com normalidade e alegria a agressão ao bicho.”*

Entretanto, tal situação parece estar mudando. Repise-se nesse sentido o já mencionado na decisão interlocutória de p. 27/30, ou seja, de que a atual previsão da legislação municipal garante proteção a situação narrada e é sensível à atual necessidade do Direito de afastar a compreensão simplista de considerar o animal como simples coisas e, também de conferir proteção aos animais contra maus-tratos, mesmo porque, no Brasil, há cerca de 132 milhões de animais de estimação, de acordo com o IBGE (link às p. 30).

Também quanto a necessidade de proteção dos animais que estejam nessa mesma situação, destaca a perspectiva adota pelo STF no julgado do RE nº 1.115.916, onde restou entendido que cães e gatos, são seres *“sencientes”* e, portanto, dotados da capacidade de sentir dor, prazer, afeto, possuindo, portanto, vida biológica e psicológica, de modo que não são meras coisas.

Também no sentido daquilo que já se encontra reconhecido pelo Pretório Excelso, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 27/2018 (PL 6799/2013), de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que acrescenta dispositiva à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>10</sup>, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, de modo a determinar que estes *“possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”*

**Assim, diante do acima asseverado, entendo que o pedido de obrigação de não fazer constante da inicial deve ser acolhido.**

Desta forma, resta tão somente deliberar com relação ao pedido subsidiário do réu para que seja determinado que todos os tutores do animal

<sup>10</sup> [Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.](#)



sejam conhecidos pelo condomínio, de modo que estes zelem pelos cuidados com higiene, saúde, alimentação e pela limpeza do local em que estes se encontrarem, bem como com relação ao local onde deve ser colocada a casinha do Frajola.

**Pois bem.**

Em relação ao pedido de identificação de todos os tutores do animal, tenho que deve ser rejeitado, pois a Lei Municipal somente afirma que o animal comunitário poderá ser mantido no local em que se encontra **sob a responsabilidade de um tutor.**

No caso, a tutora do gato Frajola é a autora, Sra. Brasiluza, conforme consta no registro do animal junto ao CCZ (p. 16), responsável principal, portanto, com relação aos cuidados do animal (saúde, higiene, alimentação e etc).

Todavia, os demais moradores que realmente sentem afeto pelo animal, podem auxiliar a autora nos deveres para com o animal, já que o mesmo é “comunitário”, atitude que já tem ocorrido, conforme noticiado por uma das testemunhas em seu depoimento.

Eventuais problemas que possam a vir ocorrer em decorrência do animal no local, em especial com suas necessidades biológicas, devem ser enfrentados com bom senso por todos.

Deve-se levar em conta, antes de qualquer cobrança ou notificação acoadada, que o Condomínio Réu possui fácil ou livre acesso para animais vindos da rua, bem como também tem frequente transito de cães e gatos de moradores do local, fato que pode dificultar a identificação de qual animal pertence as fezes encontrada.

Para se evitar conflitos é importante que cada dono de animal se polície no sentido de recolher as fezes do seu; que os que se sintam responsáveis pelo Frajola procurem recolher as fezes que encontrem pelo caminho, tentando ao máximo, e se possível, identificar qual o local em que o gato mais realiza suas necessidades, realizando a limpeza frequente do local, podendo até mesmo realizar a colocação e troca constante de materiais sanitários



específicos para gato (granulado, areia, sílica e etc.), caso entendam necessário, não exista objeção por parte do condomínio e não seja em local próximo a janelas ou locais trânsito que possam incomodar os demais condôminos.

O mesmo deve ser adotado em relação a casinha do gato, ou seja, o bom senso deve falar mais alto.

A tutora e demais responsáveis devem escolher o local que entendem mais seguro e abrigado para o animal, levando-se em conta a sua segurança e a dos demais moradores.

Analisando a foto de p. 180, entendo que tal local não aparenta ser o mais adequado para o animal, pois somente possui cobertura superior, tanto é que pega sol no local, bem como se encontra entre a pilastra e o banco ali fixado, o que dificulta o acesso aos bancos e pode incomodar quem queira se sentar no local.

Já o bicicletário, por ora aparenta ser um local abrigado (possui cobertura superior e ao menos de duas laterais). Todavia, se houver falta de espaço para colocação de bicicletas ou se os tutores verificarem que o trânsito de bicicletas no local, em especial de crianças, pode colocar em risco a saúde destas, bem como também do animal, deverão providenciar outro local, sempre se pautando pelo bom senso.

Por fim, muito embora os requerentes não tenham requerido o recolhimento de multa por descumprimento da ordem judicial, consigno que, além de não considerar que houve descumprimento ou mesmo qualquer ato grave por parte do síndico especificamente ao retirar a casinha do local, até porque, conforme asseverado nas preliminares, de fato o condomínio réu não havia sido intimado oficialmente de decisão judicial, bem como que eventuais crime de maus tratos se encontra sendo devidamente apurado pela autoridade policial, e, por fim, que a aplicação de multa traria, no momento, mais animosidade entre os condôminos, não haverá, por ora, sua aplicação.

Todavia, havendo descumprimento da tutela de urgência deferida, a qual torno definitiva na presente oportunidade, poderá o condomínio réu ser





obrigado a recolhe-la, sem prejuízo de sua majoração ou da imposição de medidas mais drásticas em caso de recalcitrância.

Por derradeiro, no intuito de coibir eventual descumprimento da ordem judicial, entendo por bem a majoração da multa em caso de descumprimento, a qual passa a ser de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

**Posto isso**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **Pablo Neves Chaves e Brasiluza Gomes de Pinho Neves** nesta **Ação de Obrigação de Não c. Tutela de Urgência**, movida em relação à **Condomínio Parque Residencial Mangaratiba**, para o fim de:

I – impor ao Condomínio Réu a obrigação de não fazer, consistente em se abster de retirar o gato Frajola do local, garantindo sua permanência no local como animal comunitário, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração da multa ou da imposição de medidas mais drásticas em caso de recalcitrância.

Em razão do quanto decidido, torno definitivo os efeitos da Tutela de Urgência deferida às p. 27/35.

**Sem custas e honorários nessa fase (Artigo 55, primeira parte, Lei 9.099/95).**

**Submete-se a presente à homologação pelo MM. Juiz de Direito em Substituição Legal.**

Campo Grande, 10 de janeiro de 2022.

Davi Olegário Portocarrero Naveira  
Juiz Leigo  
(assinado por certificação digital)